

Largo de Luís de Camões	2	Caminho	
Largo do Mercado Municipal	2	Caminho dos Artilheiros	2
Largo do Pagode da Barra	2		
Largo do Pagode do Bazar	2	Ramal	
Largo do Pagode do Patane	2	Ramal dos Mouros	2
Largo do Pao Cong Mio	2		
Largo de S. Domingos	2	Rampas	
Largo de Santo Agostinho	2	Rampa da Barra	3
Largo de Santo António	2	Rampa dos Cavaleiros	2
Largo da Sé	2	Rampa de D. Maria II	2
Largo do Senado	1	Rampa do Forte de Mong Há	2
Largo da Surdez	3	Rampa da Guia	2
Largo das Tábuas	3	Rampa do Padre Vasconcelos	2
		Rampa do Reservatório	2

Calçadas

Calçada do Amparo	3
Calçada da Barra	2
Calçada do Bom Jesus	2
Calçada do Bom Parto	2
Calçada do Botelho	3
Calçada Central de S. Lázaro	2
Calçada das Chácaras	1
Calçada do Embaixador	3
Calçada de Eugénio Gonçalves	3
Calçada da Feitoria	3
Calçada de Francisco António	3
Calçada do Gaio	2
Calçada do Galo	3
Calçada do Gamboa	3
Calçada da Igreja de S. Lázaro	2
Calçada do Januário	3
Calçada do Lilau	3
Calçada do Monte	2
Calçada do Paiol	2
Calçada da Paz	2
Calçada da Penha	2
Calçada do Poço	2
Calçada da Praia	1
Calçada dos Quartéis	2
Calçada dos Remédios	3
Calçada da Rocha	3
Calçada de S. Francisco Xavier	3
Calçada de S. João	2
Calçada de S. Paulo	2
Calçada de Santo Agostinho	2
Calçada das Sortes	3
Calçada da Surpresa	3
Calçada do Tronco Velho	2
Calçada das Verdades	2
Calçada do Visconde de S. Januário	2

Istmo

Istmo Ferreira do Amaral	2
--------------------------------	---

Escadas

Escada da Árvore	3
Escada do Caracol	3
Escada do Muro	3
Escada do Papel	3
Escada Quebra-Costas	3

Rotundas

Rotunda de Carlos da Maia	1
Rotunda de Ferreira do Amaral	1

Praças

Praça de Lobo de Ávila	2
Praça de Luís de Camões	1
Praça de Ponte e Horta	2

Decreto-Lei n.º 33/85/M

de 13 de Abril

Regime de Bonificação ao Crédito Concedido a Residentes de Macau para Efeitos de Aquisição de Habitação Própria em Mercado Livre

Em discurso pronunciado na Assembleia Legislativa em Janeiro de 1984, o Governador de Macau definiu as grandes linhas orientadoras da política da habitação, nelas tendo consagrado o princípio da sua universalidade ao abranger global e inequivocamente toda a população de Macau na política de habitação a prosseguir, sem estabelecer para a mesma quaisquer distinções de estratos étnicos, sociais, económicos ou profissionais.

Tendo o Decreto-Lei n.º 32/85/M criado o regime de bonificações a conceder aos funcionários públicos adquirentes de habitação própria em mercado livre no âmbito das medidas definidas pela política de habitação, visando a recuperação do sector da construção civil e a revitalização do mercado livre da habitação, vem o presente diploma tornar extensivo a toda a população de Macau, os benefícios consagrados naquele decreto-lei, introduzidas que foram algumas correcções ao âmbito, ao regime de bonificações e à tramitação processual a instituir.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

Com as adaptações que se mencionam nos artigos seguintes é extensivo à população residente em Macau, o regime de bonificações criado pelo Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Artigo 2.º

(Beneficiários)

1. Podem candidatar-se ao presente regime todos os residentes de Macau que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Résidam no Território há, pelo menos, 3 anos;
- c) Sejam titulares de documentos de identificação emitidos pela Administração Pública Territorial;
- d) A habitação comprada se destine a residência própria permanente do adquirente;
- e) Não sejam proprietários de qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau.

Artigo 3.º

(Tabela de bonificações)

A Administração do Território suportará, através do Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação, as seguintes taxas de bonificação resultantes da concessão de empréstimos bancários destinados à aquisição de fogos em mercado livre, a indivíduos satisfazendo os seguintes requisitos mencionados no artigo anterior:

a) Os empréstimos em que a taxa de juro bancária aplicável seja igual ou superior a 15% ao ano, as taxas de bonificação a cargo da Administração serão as seguintes:

Anos de vida do empréstimo	Taxa de bonificação
Durante 1.º ano	6,5%
Durante 2.º ano	6,0%
Durante 3.º ano	5,5%
Durante 4.º ano	4,5%
Durante 5.º ano	3,5%
Durante 6.º ano	2,0%

b) Para os casos em que a taxa de juro bancária aplicável seja ou venha a ser inferior a 15%, a taxa de bonificação a suportar pela Administração será a que resultar da diferença entre as taxas máximas de bonificação constantes da tabela indicada no número anterior e metade da variação sofrida pela taxa de juro bancária aplicável, ou seja:

$$T_B = T_{MB} - \frac{15\% - T_J}{2}$$

onde

T_B — Representa a taxa a bonificar pela Administração;

T_{MB} — Representa a taxa máxima de bonificação a cargo da Administração e constante da tabela da alínea a) deste artigo;

T_J — Representa a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo, em cada momento.

Artigo 4.º

(Habilitação de candidatos)

1. A habilitação dos candidatos ao regime de bonificações é feita nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, com excepção do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2.

2. O boletim de habilitação cujo modelo está anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante, deverá ser acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação do requerente.

Artigo 5.º

(Termo de Autorização)

O modelo do Termo de Autorização a que se refere o Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 32/85/M, é substituído pelo modelo que consta do Anexo 2 deste diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 6.º

(Disposições não Aplicáveis)

Constituem matéria não aplicável ao presente diploma, o disposto no artigo 3.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Aprovado em 11 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ANEXO I

(Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M)

GOVERNO



DE MACAU

GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO

REGIME DE BONIFICAÇÃO AO CRÉDITO
PARA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA

BOLETIM DE HABILITAÇÃO

RESIDENTES EM MACAU

Condições de candidatura

1. O adquirente tem de ter idade igual ou superior a 18 anos;

2. O adquirente tem de residir em Macau há, pelo menos, 3 anos, aquando da data de celebração da escritura de compra e de venda, devendo preencher a declaração de residência anexa a este boletim, sendo contudo facultativa a sua entrega, aos portadores de documentos de identificação (Bilhete de Identidade ou Cédula de Identificação Policial) com datas de emissão anteriores em três anos, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 33/85/M.

3. O adquirente tem de ser possuidor de documento de identificação emitido pela Administração do Território (Bilhete de Identidade ou Cédula de Identificação Policial).

4. O adquirente tem de destinar a habitação comprada a sua residência própria permanente.

5. O adquirente não pode ser proprietário de qualquer prédio urbano ou de fracção autónoma de edifício constituído em propriedade horizontal, no território de Macau.

Condicionalismos à obtenção das bonificações

Só podem beneficiar do regime de bonificações previsto no Decreto-Lei n.º 33/85/M, os empréstimos destinados à compra de fogos novos.

Conceito de fogos novos

Consideram-se novos, os fogos que:

1. Tenham à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33/85/M, licença de habitação, não tendo esta sido emitida há mais de 4 anos.

2. Estejam devolutos e oferecidos para venda no mercado livre de habitação.

3. Sejam fracções autónomas de edifícios constituídos em propriedade horizontal e registados na Conservatória do Registo Predial a favor da empresa construtora ou promotora da sua construção.

4. Sejam unidades residenciais independentes construídas em alvenaria, dispondo de, pelo menos:

a) Cozinha e instalação sanitária (integrando sanita, lava-tório, banheira ou duche) no interior do fogo; e

b) Água, electricidade e esgotos ligados à rede geral do Território.

Ex.^{mo} Senhor

Director do Gabinete Coordenador da Habitação

(Nome) . . . , (residência) . . . , desejando proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/85/M, à aquisição para sua residência permanente, do fogo localizado n . . . , e, julgando reunir todas as condições necessárias de acesso ao regime de bonificações, requer a V. Ex.^a se digne autorizar a sua candidatura.

Espera deferimento.

Data . . .

(Assinatura)

Secção I — A preencher pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas:

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o fogo localizado a . . .

a) Tem . . . m² de área bruta;

b) Tem licença de habitação emitida a favor de . . . , com data de . . . / . . . / . . . ;

c) Respeita os requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

Secção II — A preencher pela Direcção dos Serviços de Finanças:

(i) Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que o prédio sito n . . . está inscrito na matriz sob o artigo n.º . . . (ou foi feita a participação para inscrição na matriz em . . . / . . . / . . .).

(ii) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que em nome de . . . não se encontra registado qualquer prédio urbano no território de Macau.

(Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

Secção III — A preencher pela Conservatória do Registo Predial:

i) Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que o prédio localizado n está descrito nesta Conservatória sob o n.º . . . a folhas . . . do livro n.º B - . . . , do qual o . . . andar . . . constitui a fracção autónoma designada pela letra . . . , inscrita a favor de . . .

não recaindo sobre a mesma qualquer ónus ou hipoteca.

recaindo sobre a mesma o ónus de . . .

recaindo sobre a mesma hipoteca a favor de . . .

(ii) Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que em nome de . . . , não se encontra registado qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

Secção IV — A preencher pela Caixa Económica Postal:

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que havendo / não havendo recursos finan-

